



A Desconsideração da Personalidade Jurídica em Portugal e nos Estados Unidos

Breve análise doutrinal e jurisprudencial

Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão
Porto
2015

André Tavares Moreira



CATÓLICA PORTO

Universidade Católica Portuguesa

Centro Regional do Porto

Escola de Direito

Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão

A Desconsideração da Personalidade Jurídica em Portugal e nos Estados Unidos
Breve análise doutrinal e jurisprudencial

A presente dissertação foi apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do grau de Mestre em Direito e Gestão, sob orientação da Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro.

Porto

2015

André Tavares Moreira

Agradecimentos

Ao meu pai, que sem ele o direito não seria uma realidade no meu dia-a-dia.

À minha mãe, cuja palavra impossível não existe.

Aos meus irmãos, pelo apoio de sempre.

À Professora Maria de Fátima Ribeiro, inspiradora deste trabalho e pedagoga de todos os momentos.

Aos meus avós, dos quais me orgulho.

À Sofia, por me fazer acreditar.

Ao Tomás, companheiro de todas as horas e instigador do estudo da *common law*.

À Sousa Batista, em especial à Andrea e ao Diogo.

A Inês, à Teresinha, ao Joaquim, à Raquel e a todos os clientes que me ouviram falar deste tema, mesmo sem relevo para as suas vidas pessoais.

E a todos aqueles que deixaram em mim um pouco deles.

“Piercing the corporate veil is the most litigated issue in corporate law and yet remains among the least understood.”

ROBERT B. THOMPSON,
Piercing the corporate veil: an empirical study

Lista de Abreviaturas

AAFDUL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Ed. – Edição

EUA – Estados Unidos da América

Nº - Número

Ob. Cit. – obra citada

p. – página

pp. – páginas

Proc. – Processo

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vol. - Volume

Índice

Agradecimentos	5
Lista de abreviaturas	8
I - Introdução	11
II – A responsabilidade limitada e o levantamento da personalidade jurídica coletiva	13
III - A desconsideração da personalidade jurídica em Portugal	19
3.1. Enquadramento Jurídico	19
3.2. Condutas suscetíveis de aplicação, em concreto, da desconsideração da personalidade jurídica (Grupos de casos)	25
3.2.1. Mistura de Patrimónios	27
3.2.2. Subcapitalização	28
3.2.3 Controlo da sociedade por um dos sócios	29
IV - A desconsideração da personalidade jurídica nos Estados Unidos da América	31
4.1. Enquadramento Jurídico	31
4.2. O <i>veil piercing</i> na doutrina americana	34
4.2.1 <i>Contract vs. Tort</i>	35
4.2.2. <i>Corporations vs Individuals</i>	36
4.3. <i>Alter Ego/Instrumentality, Disregard of Formalities e Undercapitalization doctrines</i>	37
4.3.1. <i>Alter Ego//Instrumentality</i>	38
4.3.2. <i>Undercapitalization</i>	41
4.3.3. <i>Disregard of formalities</i>	42
4.3.4 CERCLA e ERISA	43
4.4. Recentes evoluções doutriniais	44
V - A Jurisprudência americana no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica	45
5.1. THOMPSON <i>empirical study</i>	45
5.2. OH <i>empirical study</i>	46

5.3. Casos Jurisprudenciais	47
5.3.1. DeWitt Truck Borkers, Inc. v W. Ray Flemming Fruit Co. (1976)	47
5.3.2. <i>Fantazia International Corp. V CPL Furs New York Inc.</i> (2009)	48
5.3.3. <i>Walkovsky v. Carlton</i> (1966)	49
VI. Análise económica à desconsideração da personalidade jurídica e à responsabilidade limitada	50
VII - Conclusão	53
VII – Bibliografia	57
VIII - Jurisprudência nacional e estrangeira	62

I – Introdução

O objeto deste estudo passa por uma análise a um tema proeminente na área do Direito Comercial em Portugal, mais concretamente, no âmbito do Direito das Sociedades Comerciais.

A desconsideração da personalidade jurídica assume, atualmente, grande relevância no que diz respeito à derrogação do princípio da separação entre a personalidade jurídica da sociedade e a personalidade jurídica dos seus sócios, o que nos levou ao seu merecido aprofundamento.

A nossa investigação pretende fazer uma análise ao instituto jurídico em Portugal e nos Estados Unidos recorrendo, para o efeito, ao método comparativo. O nosso estudo tem por base a doutrina mais proeminente na matéria, a jurisprudência e alguma análise económica. Na doutrina americana o problema do *veil piercing* é tratado por grandes estudiosos da escola da análise económica do direito.¹ Assim, faremos uma sucinta abordagem aos efeitos económicos deste instituto.

A nossa escolha do ordenamento americano, apesar de ser um sistema diverso do nosso (*common law*) prende-se com dois motivos. Em primeiro lugar, por se tratar do país do mundo com maior poderio económico e financeiro², e, onde o empreendedorismo e a iniciativa empresarial são modelo para o resto do mundo.³ Em segundo lugar, por ser o primeiro país a introduzir o tema do “levantamento do véu societário”, corria do ano de 1809, com o intuito de atacar o património pessoal dos sócios⁴.

¹ São os casos de RICHARD POSNER, EASTERBROOK e FISCHER, entre outros.

² Cfr. IMF, World Economic Outlook 2015.

³ Mais recentemente empresas como a *Uber*, *Tesla*, *Airbnb*.

⁴ WORMSER, MAURICE, “Piercing the corporate veil of the entity”, in *Columbia Law Review*, vol. 12, no. 6, Jun 1912, p. 497.

Em matéria de desconsideração da personalidade podemos optar, por três caminhos: i) a codificação; ii) a não aplicação; ou iii) a aplicação de uma figura doutrinal e jurisprudencial. Esta será a principal questão a que procuraremos responder.

A segunda questão, e que se encontra necessariamente conectada com a primeira, passa pelas vantagens ou desvantagens da aplicação e conhecimento deste instituto.

Finalmente, pretendemos com este estudo aferir a possibilidade de importar alguma solução do sistema americano para o nosso ordenamento.

Sendo impossível o alheamento da análise económica perante o problema em apreço, dedicaremos um pequeno capítulo com as consequências da aplicação e não aplicação do *veil piercing*.

Assim, com este breve diagnóstico, indicaremos pequenos caminhos que se nos afiguram como os mais adequados para o aprimoramento da responsabilidade pessoal dos sócios por dívidas da sociedade.

II – A responsabilidade limitada e o levantamento da personalidade jurídica coletiva

Na esteira de OLAVO DA CUNHA e comungando do seu conceito, a sociedade comercial é um *“ente jurídico que, tendo um substrato essencialmente patrimonial (e sendo composto por uma ou mais pessoas jurídicas), exerce com carácter de estabilidade uma atividade económica lucrativa que se traduz na prática de atos de comércio”*⁵. Após a sua constituição e registo definitivo (artigo 5º CSC), a sociedade comercial adquire personalidade jurídica autónoma daqueles que a constituíram, da qual resulta a sua compreensão como uma entidade jurídica separada dos seus sócios e com bens próprios, alheios aos daqueles.

As sociedades comerciais exteriorizam a sua vontade por via dos seus representantes, em regra, com poderes legais e/ou estatutários para os atos. Consequentemente, os atos praticados pelos representantes são imputados à sociedade e não aos órgãos ou sujeitos que os exteriorizaram, isto é, da personalidade jurídica da sociedade comercial *“emerge a titularidade de direitos e obrigações autónomos e, inerentemente, além do mais, a distinção entre as pessoas singulares que são, ao mesmo tempo, membros da pessoa coletiva e esta. Os direitos e as obrigações duns não se confundem com os direitos e obrigações dos outros”*⁶. Vigora, portanto, um princípio de separabilidade.⁷

Na verdade, esta separação é um dos motivos apontados pela doutrina para a opção pela estrutura societária, em detrimento da prossecução de uma atividade comercial sob

⁵ OLAVO CUNHA, Paulo -*Direito das Sociedades comerciais*, Almedina, 2015, p. 11

⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-11-2011, processo 798/08.8TBEPS.G1, relator MANUEL BARGADO, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7a85a139e2e66c4d80257966005081a6?OpenDocument>.

⁷ Segundo PINTO FURTADO (in *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, 2004, p. 24), as sociedades comerciais “são verdadeiramente uma unidade subjetiva, um novo sujeito de direito, em si, uma individualidade diferente de cada um dos seus sócios”.

forma individual. Como salienta ENGRÁCIA ANTUNES, “a adoção da forma societária visa responder a imperativos de natureza financeira da empresa”, tal como, “a limitação da responsabilidade dos acionistas por dívidas da empresa social”⁸. Do mesmo modo, este princípio acarreta “assinaláveis vantagens de natureza jurídica”, na medida em que, se verifica uma “distribuição do risco da exploração empresarial”^{9 10}.

O princípio da separação é crucial para a realidade económica, visto que determina uma transferência do risco do património do sócio para o património da sociedade constituída. É a constituição de uma nova pessoa jurídica, a pessoa coletiva comercial de responsabilidade limitada, que cria a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios e salvaguarda os administradores das consequências dos atos por si praticados, em nome e por conta da sociedade.¹¹

A limitação *supra* tem por base uma autonomia de patrimónios que, quando perfeita (o que sucede em apenas certos tipos de sociedades comerciais), permite a total vigência do princípio da separação, isto é, estanca o risco que resulta do exercício da atividade económica da sociedade, no património desta, não permitindo a devassa do património pessoal dos sócios. Este será o caso das sociedades comerciais de responsabilidade limitada, como as sociedades anónimas (artigo 271º e ss. CSC) e as sociedades por quotas (artigo 197º e ss. CSC).

Num passado mais recente, no contexto nacional, evoluímos da configuração de empresas (constituídas sobretudo por) familiares para a constituição de sociedades altamente profissionalizadas, com gestores especializados, com o cumprimento de

⁸ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades – Parte Geral*, 2010, ed. do Autor, pp. 16 e 17.

⁹ *Idem, cit.*, p. 19.

¹⁰ O mesmo Autor explica que “ao passo que no caso da empresa ser explorada pelo empresário em seu nome próprio, este suporta totalmente o risco da respetiva exploração (sendo responsável com todo o seu património pessoal, e até familiar, perante os credores empresariais), já no caso de a mesma empresa ser explorada por uma sociedade comercial anónima tal risco acaba por ser parcialmente (quando não mesmo totalmente) transferido para os respetivos credores.” (*Idem, ibidem*, pp. 19 e 20).

¹¹ Contudo, em algumas situações o património dos administradores pode responder por atos por si praticados, em nome e por conta da sociedade. Cfr. artº 72º e seguintes do CSC.

inúmeras regras de *compliance* e seguindo práticas de bom governo das sociedades (*corporate governance*). A verdade é que, o atual panorama do tráfego jurídico só se tornou possível através da limitação do risco, operado pelo princípio da separabilidade dos patrimónios. E, se numa primeira fase, visou proteger o sócio pessoa singular, actualmente, a responsabilidade limitada protege o sócio, independentemente de este ser pessoa singular ou coletiva. Ora, limitar o risco económico diminui o alastramento de prejuízos, confere segurança e potencia o investimento, fomentando o crescimento económico.

Se, por um lado, é correto afirmar que a responsabilidade limitada estimulou um maior investimento, por outro lado, teve como efeito perverso, o aproveitamento deste instituto para a prática de fins distintos da sua *ratio*.

A autonomia entre o património da sociedade e o património dos sócios é suscetível de sofrer violações por parte destes últimos, com a prossecução de fins ilícitos. Para dirimir este problema, a doutrina e jurisprudência desenvolveram e têm desenvolvido a desconsideração da personalidade jurídica. Este instituto¹² tem, como finalidade jurídica imediata, a responsabilização direta dos sócios, tutelando os interesses dos credores sociais.

Com inspiração¹³ no *Disregard of legal entity* ou *Lifting the corporate veil*, da jurisprudência anglo-americana¹⁴, e no *Durchgriff* (penetração ou superação), da doutrina¹⁵ e jurisprudência germânicas¹⁶, este instituto surge como *remedy*, em casos de abuso da personalidade jurídica da pessoa coletiva. Este abuso não se encontra tipificado

¹² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO não lhe atribui o nome de instituto, salientando que a sua “tentativa de justificação dogmática” se encontra “perante a tentativa de obter um determinado resultado que, em concreto, se afigura o mais justo (in *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 2012, p. 131).

¹³ Sobre esta figura no Direito Comparado, cfr. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 2.º Volume, AAFDL, 1992, p. 238.

¹⁴ Neste sentido, *Vide* MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 94 e seguintes.

¹⁵ Cfr. PEDRO CORDEIRO (in *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, Edição Universidade Lusíada, 2008, 3.ª edição, p. 27): “[a] primeira tentativa de aprofundamento dogmático da desconsideração foi levada a cabo em 1955 por SERICK.”

¹⁶ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *idem*, pp. 80 e seguintes.

legalmente¹⁷, tendo sido a sua aceção jurídica construída pelos contributos doutriniais e jurisprudenciais, em torno de condutas que visem fins abusivos.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica surgiu, pois, para coartar condutas abusivas que vão contra as finalidades que presidiram ao desenvolvimento do princípio da separação.

Certas formas abusivas de atuação colocam em risco a credibilidade e coesão do sistema jurídico, pelo que, surge a necessidade de criação de um mecanismo que responsabilize os autores materiais dessas condutas. Em suma, estas pessoas abusam da existência de uma personalidade jurídica autónoma (sociedade), personalidade essa que constitui um centro de imputação de condutas, tentando estancar na sociedade responsabilidades que deveriam ser acarretadas por esses autores (sócios).

Perante estas situações, existe a necessidade de “levantar o véu”, o que só pode ser feito, através de uma delimitação, pela negativa, da personalidade coletiva.

A aplicação deste instituto pode ser feito com recurso à responsabilidade civil por factos ilícitos, à responsabilidade nos termos do abuso de direito ou à responsabilidade que resulta da “redução ou não aplicação” da responsabilidade limitada¹⁸. Para tanto não poderá existir nenhum outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar.¹⁹ A desconsideração da personalidade jurídica tem, por isso,

¹⁷ CFR. FRAZÃO, ANA – Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela de Credores *in* Questões de direito societário em Portugal e no Brasil, pp. 488-489. Ao contrário de Portugal ou EUA, no direito brasileiro existem diversas previsões legais da aplicação deste instituto, nomeadamente, no artº 50 do código civil “**Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.**” (negrito nosso).

¹⁸ *vide* MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 158 a 166.

¹⁹ Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-07-2013, processo 943/10.8TTLRA.C1, relator FELIZARDO PAIVA, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>.

caracter subsidiário, devendo ser encarada como *ultima ratio*, face à gravidade das suas consequências e disrupção que provoca no sistema.

Traço comum de qualquer uma das situações, que se subsume à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é o facto de a sociedade ser utilizada de modo ilícito, contrário às normas e princípios da ordem jurídica.

Parte da doutrina entende que para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica terá, ainda, que existir um juízo de desvalor sobre a conduta do agente. Para estes autores, o levantamento da personalidade jurídica societária tem que envolver a formulação de um juízo sobre a conduta do sócio, devendo esta verificar-se censurável.²⁰

Essencialmente, este instituto “*exprime situações nas quais, mercê dos vetores sistemáticos concretamente mais poderosos, as normas que firmam a personalidade coletiva são substituídas por outras normas*”²¹.

A sociedade comercial é um meio ou instrumento legítimo de prossecução da atividade comercial, de onde decorre a limitação da responsabilidade dos sócios, pelo que, a supressão da separação que a personalidade jurídica coletiva encerra em si, levanta grandes cautelas. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para responsabilização dos sócios, representa graves consequências, necessárias quando o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios (que a personalidade jurídica da sociedade proporciona) tenha sido usada de modo abusivo, pelos sócios, para fins ilícitos. Nestes casos, há um desvio evidente da conduta dos sócios face à função para que a

²⁰ A este respeito, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-05-2013, relator EZAGÜY MARTINS, disponível na internet em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7c5e88cc545574880257b82004e275e?OpenDocument>

²¹ MENEZES CORDEIRO, *Manual do Direito Das Sociedades*, I vol., 2004, p. 381.

sociedade comercial foi constituída, o que justifica a derrogação do princípio da separação entre a pessoa coletiva e os que por detrás dela atuam²².

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica representa uma via doutrinal e jurisprudencialmente construída, como iremos adiante analisar, que permite controlar o uso que os sócios fazem das sociedades para alcançarem fins ilícitos, repudiados pela ordem jurídica, aplicando-se subsidiariamente, na falta de previsão legal adequada para o caso concreto.

Summarius, a aplicação do *veil piercing* tem, no nosso entendimento, como fundamentos: a insuficiência patrimonial da sociedade, a existência de créditos, uma interferência do sócio na gestão da sociedade ou na celebração de alguns negócios,²³ e, necessariamente, a inexistência de outro mecanismo legal adequado a reparar os danos sofridos pelo credor.²⁴

²² Neste sentido, cfr. MENEZES CORDEIRO, in *O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, 2000, pp. 122 e seguintes; e FRANCISCO GRANJEIA, in *Breves Notas sobre A teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade no âmbito das sociedades coligadas*, Verbo Jurídico, Março de 2002, disponível na Internet em: www.verbojuridico.com.

²³ Nomeadamente, na hipótese do sócio atuar como um gerente de facto, quer assumindo condutas próprias de um gerente/administrador, quer pela reiteradas ordens que transmite aos gerentes.

²⁴ Para os mecanismos de aplicação desta figura, ver nota 18.

III - A desconsideração da personalidade jurídica em Portugal

3.1. Enquadramento Jurídico

Entre nós, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não encontra qualquer consagração legal expressa. Por um lado, gera uma certa controvérsia e discussão em seu torno; por outro lado, dá aso a uma maior reflexão permitindo que os mais entendidos e sábios autores continuem a contribuir para a sua construção concetual.

Este mecanismo jurídico, doutrinal e jurisprudencialmente construído, com inspiração anglo-americana e germânica, como vimos, foi invocado pela primeira vez, em Portugal, no ano de 1945, pela douta mão de FERRER CORREIA, no âmbito do estudo das sociedades unipessoais de responsabilidade limitada^{25 26}.

Até aos nossos dias, na ausência de disposição legal que defina o conteúdo, a doutrina e jurisprudência têm avançado definições, bem como formas de interpretação e aplicação deste instituto.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO afirma tratar-se de uma “*operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada, retirada*”²⁷. Já para COUTINHO DE ABREU, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser definida como a

²⁵ Sobre o exposto, *vide* MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 300 e seguintes.

²⁶ Tanto em Portugal, como na Alemanha, os primeiros estudos acerca da desconsideração da personalidade jurídica surgiram no âmbito da unipessoalidade. Neste sentido, veja-se o Acórdão alemão, de 22 de junho de 1920, do 3.º Senado do Reichsgericht, no qual estava em causa estava uma GmbH unipessoal. (DIETMAR BENNE, “*Haftungsdurchgriff bei der GmbH insbesondere im Fall der Unterkapitalisierung*”, Köln, 1978, p. 8, *Apud*. PEDRO CORDEIRO, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, Edição Universidade Lusíada, 2008, 3.ª ed., pp. 27 e 28). Entre nós, em 1945, FERRER CORREIA propôs a responsabilização pessoal e ilimitada do sócio único pelo passivo social, como alternativa à dissolução da sociedade supervenientemente reduzida à unipessoalidade (cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 300 e seguintes).

²⁷ *Ob. cit.*, p. 67.

“derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios”²⁸.

Conforme PEDRO CORDEIRO, deve entender-se por desconsideração “o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa coletiva e os seus membros ou, dito de outro modo, desconsiderar significa derrogar o princípio da separação entre a pessoa coletiva e aqueles que por detrás dela atuam”²⁹.

Como explica CATARINA SERRA³⁰, a desconsideração encontra o seu campo de aplicação quando “o sócio ou sócios convertem a sociedade e o seu alter-ego num *corporate dummy* a despeito do princípio da separação”. Por outras palavras, quando “o sócio ou sócios tratam e dispõem da sociedade e do património social como se fosse “coisa própria” (e vice-versa)”³¹.

É certo que a autonomia de personalidades se encontra ao dispor e foi criada com o desígnio de satisfazer necessidades e interesses da pessoa humana (dos sócios)³². Todavia, como afirmou CASTRO MENDES³³, “a personificação [da sociedade comercial] pode ser (...) instrumento de abuso”, devendo proceder-se a uma ponderação, neste caso, de “quais os verdadeiros interesses humanos em causa.”

A sua aplicação pretende, portanto, eliminar a instrumentalização da personalidade jurídica da sociedade comercial a favor de interesses que ultrapassem a finalidade da separação entre a personalidade jurídica dos sócios e a personalidade jurídica da sociedade, e, conseqüente, a autonomia patrimonial.

²⁸ In *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*, Volume II, 3.^a ed., Almedina, p. 176.

²⁹ *Ob. cit.*, p. 19.

³⁰ Cfr. “Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial)”, in *Julgar*, n.º 9, 2009, p. 112.

³¹ *Idem, ibidem*.

³² CASTRO MENDES defendeu que “não devemos antropomorfizar a pessoa colectiva a ponto de perdermos de vista que – ao contrário da pessoa singular, fim em si mesma – ela não é mais que um instrumento de realização de interesses humanos” (In *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, edição AAFDL, 1995, p. 362).

³³ *Idem, ibidem*.

Pondo de parte a separação entre a personalidade jurídica dos sócios e a personalidade jurídica da sociedade comercial, é possível imputar responsabilidade e consequências aos autores dos comportamentos.

Esta será a sua fundamentação e subsunção fáctica, isto é, foram estes abusos que motivaram o seu aparecimento e são estes mesmos abusos que merecem, na prática, a sua aplicação.

Quanto à sua fundamentação jurídica, BRITO CORREIA afirma que a desconsideração

“pode fundamentar-se no artigo 334º do Código Civil, sobre o abuso de direito, entendendo que a generalidade das pessoas têm direito de constituir pessoas coletivas e de exercer atividades por intermédio delas, mas que esse direito tem limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”^{34 35}.

O seu fundamento reconduzir-se-á, portanto, aos ditames da boa-fé. A tutela da boa-fé e da confiança³⁶ alicerçam o sancionamento de condutas abusivas³⁷ de direitos, direitos estes que, aparentemente, o sujeito possui, mas o modo como exerce o direito ultrapassa ostensivamente os limites que, quer a boa-fé, quer os bons costumes, quer o fim social e económico desse mesmo direito, impõem. Não está em causa eliminar definitivamente a distinção entre personalidade e a separação das mesmas, mas sim, ultrapassar a

³⁴ *Cit.*, p. 244.

³⁵ MENEZES CORDEIRO (in *O levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 95 e seguintes) defende que a Desconsideração da Personalidade Jurídica tem por base um abuso de direito institucional. PEDRO CORDEIRO (in *Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Sociedades Comerciais*, p. 78), concordando, afirma que “[o] ordenamento jurídico não pode tolerar uma violação involuntária e inconsciente contra os seus princípios fundamentais da mesma forma que o não pode fazer em relação à violação voluntária. Ele deve impor os seus objetivos sem tomar em atenção se o violador atua ou não com consciência de que o seu comportamento é contrário aos fins do direito. [...] A teoria objetiva do abuso de instituto é, por isso, a correta.”. No mesmo sentido, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (*ob. cit.*, p. 107) considera que “o próprio funcionamento do mecanismo “desconsideração da personalidade jurídica” ficaria seriamente comprometido pelas dificuldades que pode levantar a prova daquele elemento subjetivo”, pelo que “a utilização objetivamente ilícita do instituto pessoa coletiva” vem sendo defendida pela doutrina e jurisprudência europeia.

³⁶ Tal como salienta MENEZES CORDEIRO (*idem, ibidem*), a proteção da confiança efetiva-se através de disposições legais específicas e de institutos gerais.

³⁷ Cfr. Ac. Tribunal da Relação do Porto, de 03-02-2014, relatora Paula Maria Roberto, disponível online em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d569a7e0719f07f580257c7e0033e352?OpenDocument>

personalidade jurídica da sociedade para chegar aos sócios³⁸. A aplicação do instituto em apreciação visa apenas um afastamento temporário do princípio da autonomia patrimonial³⁹.

E é, precisamente, com este objetivo que surge a desconsideração como “*instituto de enquadramento*”, de acordo com MENEZES CORDEIRO, o qual delimita negativa e temporariamente a personalidade da sociedade (a personalidade coletiva) “*por exigência do sistema*”⁴⁰. Um sistema em que se tutela a boa-fé, restaurando-se a confiança jurídica, aquando da verificação de condutas abusivas, através de institutos como a desconsideração da personalidade jurídica, que reestabelecem as finalidades que presidiram, neste caso, à criação do princípio da separação da personalidade jurídica coletiva.

Os tribunais nacionais acolheram lenta e tardiamente a figura da desconsideração da personalidade jurídica e, embora analisem o tema, “*raras vezes*”⁴¹ a aplicam ao caso concreto.

Segundo COUTINHO DE ABREU, o primeiro Acórdão a abordar o tema terá sido apenas em 1993⁴². Esta posição não é, contudo, unânime, existindo quem defenda que a receção, pela nossa jurisprudência, da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, ocorreu em 1976, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-01-1976 (relator OLIVEIRA CARVALHO)^{43 44}.

³⁸ Na palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO, “*existe assim, na desconsideração, um atingimento da pessoa jurídica diferente da visada*”, a qual “*será direta, se se ultrapassar a sociedade para atingir os sócios e indireta (ou invertida) se partindo-se dos sócios, se atingir a sociedade (in *Lições de Direito Comercial*, Lisboa, 1986/87, volume I, p. 473.*

³⁹ Como se lê na *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.01.2003* (por MENEZES CORDEIRO, disponível na Internet em www.oa.pt): “[n]ão se trata de pôr em crise o instituto da personalidade coletiva, apenas de cercear formas abusivas de atuação que ponham em risco a harmonia e a credibilidade do sistema”.

⁴⁰ *Idem, ibidem*.

⁴¹ Quantificação feita por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 311 e 312.

⁴² No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13-05-1993, publicado na CJ, 1993, tomo III, pp. 199 a 201 (Cfr. COUTINHO DE ABREU, *cit.*, pp. 179 e seguintes).

⁴³ Publicado na RLJ, ano 110º, 1977-78, pp. 22 a 26.

⁴⁴ Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 113.

Nos últimos anos, assistimos a uma crescente invocação deste instituto perante os tribunais portugueses, todavia, são poucos os casos em que de facto se verifica a sua aplicação pelo Tribunal à situação concreta; quer porque as partes se limitam a invocá-la e não providenciam elementos de prova necessários⁴⁵, quer por que não se faz prova da existência de fraude à lei⁴⁶ ou abuso de direito⁴⁷.

A título exemplificativo, vejamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-11-2011⁴⁸, no qual o Tribunal afirmou, citando o Acórdão da Relação do Porto de 24-01-2005 (processo 0411080), que, no caso em apreço,

“inexist[ia]m quaisquer factos que nos permitam concluir que a sociedade M... , Lda., foi constituída com o objetivo de iludir e prejudicar terceiros e, bem assim, que o réu, servindo-se da sua posição de domínio sobre a referida sociedade unipessoal, tenha atuado de forma manifestamente abusiva, usando a sociedade em benefício próprio”.

No entender do Tribunal da Relação de Guimarães, para se proceder à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é necessário *“determinar se existe e com que potencialidade uma atuação em fraude à lei. Esta verificar-se-á aquando da existência de um efeito prejudicial a terceiros”*.⁴⁹

⁴⁵ Neste sentido, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO salienta que este “fenómeno é particularmente visível nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça”, em que, na maioria das vezes, está manifestamente em causa a responsabilidade dos gerentes (perante a sociedade ou perante terceiros), pelo que “o tribunal vai lançar mão dos competentes preceitos jus-societários”. Estas situações são, assim, distintas “dos casos em que existe, efectivamente, aplicação do mecanismo da “desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade comercial para efeitos de responsabilização dos respetivos membros perante os credores sociais” (*Cit.*, pp. 319 e seguintes). A este propósito, veja-se, *infra*, o exposto em **3.2.**

⁴⁶ Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-10-2009, processo 115/09.0TBPTL.S1, relator SEBASTIÃO PÓVOAS “O Prof. Menezes Cordeiro, reconhecendo a não autonomia jurídica da **fraude à lei**, reconduz a figura ao princípio geral de **a proibição do resultado dever implicar a proibição dos meios indiretos para o alcançar** [...] Adere-se à doutrina do Prof. Castro Mendes (in “Teoria Geral do Direito Civil”, II, 1979, 334 ss) ao explicar lapidarmente que **para haver fraude à lei é necessário um nexa entre o ato ou atos em si lícitos e o resultado proibido**. E o nexa pode **ser subjetivo** (intenção dos agentes) **ou objetivo** (criação de uma situação jurídica tal que, pelo seu desenvolvimento normal, leve ao resultado proibido). (Negrito nosso).

⁴⁷ *Idem, ibidem*, pp. 321 e seguintes.

⁴⁸ Ver nota 6, *cit.*

⁴⁹ Cfr. Nota *supra*.

Neste mesmo sentido pronunciou-se, igualmente, o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu Acórdão de 16-05-2013⁵⁰, tendo considerado que “*não prescinde o instituto do levantamento ou desconsideração da personalidade, do uso abusivo daquela, para iludir/prejudicar terceiros*”. Este Tribunal considerou que o facto de o Réu, sócio de uma sociedade,

“exer[cer] a atividade de construtor civil em paralelo à sociedade, e utiliz[ar] pessoal e equipamento da sociedade (...) para realizar obras em nome pessoal, sem qualquer custo para si, poderá relevar em sede de responsabilidade daquele perante a sociedade. (...) Mas não implicando, o sobredito circunstancialismo, uma utilização, pelo Réu, da personalidade coletiva, de modo ilícito ou abusivo, para prejudicar terceiros.

Nem o referido emprego de pessoal e equipamento acarreta necessariamente a diminuição do património social, por isso que poderá ter lugar em períodos em que a sociedade não tenha encomendas em carteira.”

Podemos afirmar que existem grandes cautelas na ponderação da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por parte dos tribunais portugueses. E, talvez por esse motivo, “*são raros os casos em que a solução de um problema concreto de responsabilidade pelas obrigações sociais submetido à apreciação dos tribunais superiores assente exclusiva e expressamente na ‘desconsideração da personalidade jurídica coletiva’.*”⁵¹

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo com carácter subsidiário⁵², que representa uma via, construída pela doutrina e jurisprudência, de controlo do uso que os sócios fazem das sociedades comerciais. Na eventualidade (não rara) de esse uso ter como objetivo determinados fins ilícitos, que são repudiados pela ordem jurídica, e

⁵⁰ Processo n.º 2160/11.6TBOER.L1-2, Relator EZAGÜY MARTINS, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7c5e88cc545574880257b82004e275e?OpenDocument>.

⁵¹ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *cit.*, p. 323.

⁵² “Só perante a inexistência ou insuficiência de uma solução no domínio jus-societário poderá pondera-se o recurso a uma técnica que, afinal e independentemente da designação que possa receber, vai pôr em causa (...) a limitação da responsabilidade dos seus sócios” (MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *cit.*, pp. 324 e 325).

não existir uma previsão legal adequada para o caso em apreço, é, por conseguinte, aplicável a doutrina da desconsideração.

Esta figura jurídica pretende, como finalidade última, acabar com os “embustes” que se verificam na constituição de determinadas sociedades. Assim, se estas não passam de manobras para evitar o cumprimento da obrigação de responsabilidade dos sócios que, de forma legal, encontraram no tipo societário um meio de se eximirem da sua responsabilidade. Nesses casos, está justificado o levantamento da personalidade jurídica autónoma da sociedade. Cede o princípio da separação entre a sociedade e os sócios, para que seja reposta a tutela da boa-fé e da confiança (valores que devem pautar o tráfego jurídico), que ficara manchada pela atuação abusiva dos sócios.

Como explica FRANCISCO GRANJEIA⁵³,

“[a] personalidade jurídica da sociedade representa um instrumento jurídico-formal para a prossecução de interesses e fins aceites e valorizados pela ordem jurídica”, pelo que a constituição de uma sociedade é um meio legal e legítimo de prossecução de uma atividade comercial e de limitação da responsabilidade dos sócios. Todavia, “quando o princípio da separação dos bens da sociedade e dos seus sócios e o princípio da limitação da responsabilidade proporcionado pela sociedade são utilizados de forma abusiva pelos sócios para a prossecução de fins ilícitos, verifica-se nesse caso um desvio à função para que foi criada a sociedade que urge ser corrigido”.

3.2. Condutas suscetíveis de aplicação, em concreto, da desconsideração da personalidade jurídica (Grupos de casos)

Antes da identificação de qualquer conduta ou caso a que se deva aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, é útil proceder a uma distinção prévia.

⁵³ Teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade no âmbito das sociedades coligadas, disponível em: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/comercial/coligadas.html>.

Como salientam COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS, “[p]ara serem ressarcidos, os credores sociais recorrem frequente e indiscriminadamente à responsabilidade dos sócios-gerentes pela via do art. 78º, 1, do CSC e pela via da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades”. Contudo, tratam-se de dois mecanismos distintos e alternativos, visto que os

“responsáveis, segundo o art. 78º, 1, são os gerentes (de direito ou de facto), sejam sócios ou não-sócios; os sócios-gerentes respondem para com credores sociais – verificados os pressupostos daquele preceito – enquanto gerentes (no exercício de funções de gestão e/ou representação), não enquanto sócios”; enquanto, pela desconsideração da personalidade jurídica, “somente sócios (enquanto tais) são atingidos, não gerentes; o sócio-gerente é responsabilizado por ser sócio, não por ser gerente”⁵⁴.

Feita esta distinção, cumpre-nos identificar as condutas que são subsumidas à aplicação desta figura.

Atualmente, encontramos uma sistematização (mais ou menos clara, originária de estudos doutrinários e do desenvolvimento jurisprudencial) de condutas societárias censuráveis que, podem, no caso concreto, conduzir à aplicação do referido instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Dentro da desconsideração da personalidade jurídica, podemos identificar, por um lado, os casos de imputação, e, por outro lado, os casos de responsabilização⁵⁵. Na primeira categoria, há uma imputação de determinadas condutas dos sócios à sua sociedade (ou vice-versa)⁵⁶. Já na segunda categoria, elimina-se a responsabilidade limitada que é conferida através da autonomia patrimonial, fazendo dos sócios responsáveis diretos pelas dívidas da sociedade⁵⁷.

⁵⁴ In *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, 2010, p. 899.

⁵⁵ Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial...*, cit., p. 179; e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, cit., p. 76.

⁵⁶ Conhecida, na doutrina alemã, como “Zurechnungsdurchgriff”.

⁵⁷ A doutrina alemã atribuiu o nome de “Haftungsdurchgriff” a este grupo de casos.

Nos casos de responsabilização, ao contrário dos de imputação, a sociedade permanece titular das relações jurídicas (dos direitos e das obrigações) que lhe são imputáveis. Apenas se responsabiliza o sócio pelas condutas da sociedade, estando este impedido de invocar a responsabilidade limitada para se eximir. Assim os credores sociais só poderão dirigir-se ao património do sócio depois de excutido o património da sociedade ou depois que seja declarada a insolvência.

Dentro da categoria de responsabilização, a doutrina identifica “*grupos de casos*” (mais ou menos aproximados entre si), sendo estes, para MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, mistura de patrimónios, a descapitalização, a subcapitalização (originária ou superveniente) da sociedade comercial e o controlo da sociedade por um dos sócios⁵⁸. Já COUTINHO DE ABREU⁵⁹ reconhece, no âmbito da responsabilização, os casos de subcapitalização, de descapitalização⁶⁰ da sociedade provocada por sócios e a mistura de patrimónios dos sócios e sociedade. E, por sua vez, MENEZES CORDEIRO⁶¹ divide-os em confusão de esferas jurídicas, subcapitalização, atentado a terceiros e abuso da personalidade. Este Autor é mais abrangente, contemplando no atentado a terceiros e abuso de personalidade, as hipóteses “em que a personalidade coletiva seja usada, de modo ilícito ou abusivo, para os prejudicar”⁶².

OLIVEIRA ASCENSÃO⁶³ enuncia-os como: a fraude à lei, fraude a obrigação contratual, fraude contra credores e controlo societário, enquanto que PEDRO CORDEIRO⁶⁴ identifica apenas dois casos: a subcapitalização e a mistura de patrimónios.

⁵⁸ Identificação do “grupo de casos” feita por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (*ob. cit.*, pp.177 e seguintes).

⁵⁹ *Cit.*, pp. 180 e seguintes.

⁶⁰ Alguma doutrina importa esta qualificação da germânica *Existenzvernichtungshaftung*

⁶¹ In *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.^a ed. - Ampliada e atualizada. Porto, Almedina, 2011, p. 445.

⁶² *Op. cit.*, p. 94.

⁶³ In *Sociedades Comerciais, Parte Geral*, Vol. IV, Coimbra Editora, 2000, p. 75.

⁶⁴ *Ob. op. cit.*, pp. 66 e seguintes.

3.2.1. Mistura de Patrimónios

A mistura de patrimónios (ou confusão de esferas jurídicas) “verifica-se quando, por inobservância de certas regras societárias ou, mesmo, por decorrências puramente objetivas, não fique clara, na prática, a separação entre o património da sociedade e o do sócio ou sócios.”⁶⁵ ⁶⁶ O sócio ou os sócios atua(m) como se não existisse separação patrimonial entre ele(s) e a sociedade e adotam condutas que não permitem definir o que é do sócio e o que é da sociedade, colocando em causa a autonomia da última. Assim, verificados os fundamentos aludidos poderá o tribunal, não existindo outro meio adequado ao ressarcimento do credor, subsidiariamente, e mediante o caso concreto, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

3.2.2. Subcapitalização

A subcapitalização pode ser de dois tipos: formal ou material. Em suma, a primeira existe quando a cifra do capital social não é adequada ao fim que a sociedade prossegue⁶⁷. Por sua vez, a segunda ocorre quando a sociedade não é dotada, independentemente da forma, de meios financeiros suficientes para o exercício da sua atividade. Para efeitos de desconsideração da personalidade jurídica, apenas releva a subcapitalização material. A subcapitalização⁶⁸ ocorre quando o “capital próprio (incluindo o capital social e as reservas) é insuficiente face às suas reais necessidades de capital próprio, tais como

⁶⁵ MENEZES CORDEIRO, *cit.*, p. 429.

⁶⁶ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-11-2012, processo 1988/11.1TVLSB-B.L1-2, relator PEDRO MARTINS, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/739511924e76fc4c80257abd003f2dab>

⁶⁷ O sócio pode dotar a sociedade através de suprimentos, financiamentos bancários, entre outros.

⁶⁸ *Vide*, a título exemplificativo, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-03-20012, processo 1751/10.7TVLSB.L1-2, relator TERESA ALBUQUERQUE, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d26c12b4ce42e24a80257c69005eaa33?OpenDocument>. A este respeito ver também *Vide* PAULO TARSO DE DOMINGUES, *Variações sobre o Capital Social*, 2009, Teses de Doutoramento, Almedina,

resultam do tipo, volume, e riscos da atividade social.”⁶⁹ Isto é, quando existe uma “desproporção entre o âmbito ou volume de negócios da sociedade e o capital próprio para a realização dos mesmos, de modo a que o capital seja demasiado pequeno, gerando perigo de liquidez.”^{70 71}. Se os sócios não suprirem, através de capitais alheios, as necessidades de capital próprio da sociedade, então estaremos já perante uma hipótese de subcapitalização material, uma vez que há uma efetiva insuficiência de fundos próprios ou alheios.”⁷²

Ainda em matéria de subcapitalização material esta pode ser originária ou superveniente. A subcapitalização será originária quando

“os sócios colocam ao dispor da sociedade que constituem, meios de financiamento manifestamente insuficientes para a prossecução da atividade económica que constitui o seu objeto social, sem que essa insuficiência seja compensada por capital alheio. Por seu turno, a subcapitalização material será superveniente quando a referida insuficiência seja verificada ‘já depois de constituída a sociedade, ou seja, se os meios colocados ao dispor da sociedade deixam de ser suficientes em virtude, nomeadamente, de uma alteração do respetivo objeto social’ ”⁷³.

3.2.3 Controlo da sociedade por um dos sócios

O controlo da sociedade por um sócio poderá merecer a tutela do direito através da desconsideração quando: i) o sócio controlador utilizar esse controlo para satisfação de interesses pessoais (efetivo domínio); ii) em prejuízo da sociedade (efetivo prejuízo da dominada); iii) através de práticas como a diluição de patrimónios; iv) com um prejuízo

⁶⁹ Cfr. MOTA PINTO, *Do Contrato de Suprimento. O financiamento entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, 2002, p. 107.

⁷⁰ PEDRO CORDEIRO, *cit.*, p. 67.

⁷¹ Para MENEZES CORDEIRO (*cit.*, p. 431) existe “uma subcapitalização relevante, para efeitos de levantamento da personalidade, sempre que uma sociedade tenha sido constituída com um capital insuficiente. A insuficiência é aferida em função do seu próprio objeto ou da sua atuação surgindo, assim, como tecnicamente abusiva.”

⁷² Ob. *cit.*, p. 107.

⁷³ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 188 e 189.

dos interesses dos credores da sociedade; e v) se não existir nenhum outro mecanismo de tutela de credores.

Outra das situações onde a doutrina discute a aplicação da desconsideração é o caso das relações de coligação entre sociedades, isto é, quando o domínio é exercido por uma outra sociedade^{74 75}. No entanto, contrariamente ao que parte da doutrina defende, o prejuízo da dominada não ocorre, necessariamente, por conta de benefícios para a dominante.

Finalmente, neste âmbito, e relativamente ao “gerente de facto”⁷⁶ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO defende que “o sócio que possa ser qualificado como gerente de facto está sujeito ao regime de responsabilidade dos gerentes consagrado nos artigos 72º e seguintes do CSC (nomeadamente, no artigo 78.º)”⁷⁷.

⁷⁴ *Ob cit.*, pp. 245 e seguintes. A Autora defende que, neste caso, “apenas relevam, entre nós (...) nos casos de existência de uma relação de domínio, uma vez que o Código das Sociedades Comerciais, apesar de a identificar, nada dispõe no sentido de contrariar as consequências que para a sociedade dominada, seus sócios e credores, possam resultar da sua sujeição a uma direção unitária e do sacrifício do interesse da sociedade dependente em favor do interesse da sociedade dominante (*idem*, p. 259).

⁷⁵ *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-06-2012, processo 595/10.0TTBCL.P1, relator ANTÓNIO JOSÉ RAMOS, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0c20268b5f5eb5cc80257a3000508fd8?OpenDocument>

⁷⁶ “Será todo aquele que, ‘sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo (não subordinadamente), funções próprias de gerente da sociedade’ ”, Maria de Fátima Ribeiro, *Ob cit.*, p. 467

⁷⁷ *Idem*, p. 643.

IV - A desconsideração da personalidade jurídica nos Estados Unidos da América

4.1. Enquadramento Jurídico

A desconsideração da personalidade jurídica⁷⁸ foi inicialmente aplicada no século XIX, nos EUA⁷⁹. A utilização deste mecanismo tem por base o mesmo fundamento do direito nacional, ou seja, afastar a proteção que é conferida pelo princípio da limitação da responsabilidade, segundo o qual os sócios não respondem, pessoalmente, por dívidas da Sociedade.

Na sequência da análise ao ordenamento jurídico americano encontramos a necessidade de utilizar, não raras vezes, “estrangeirismos”, uma vez que a tentativa de tradução literal ou a transposição para a ordem interna de figuras que nos são conhecidas, correm o risco de perder a sua etimologia.

Antes de mais, centraremos o nosso estudo da desconsideração da personalidade jurídica às *Limited Liability Corporation*^{80 81}.

⁷⁸ No direito da *common law* são utilizadas as expressões *piercing the corporate veil*, *lifting the corporate veil* e *disregard the corporate entity*. Ao longo deste capítulo recorreremos a sua utilidade.

⁷⁹ PHILIP ÖRN, “Piercing the corporate Veil – A Law and Economics Analysis”, Summer 2009, p. 4.

⁸⁰ No panorama legal português podemos encontrar o sinónimo Sociedade, à luz deste estudo, referimo-nos como Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada.

⁸¹ OLIVEIRA, ANA PERESTELO DE, *Manual de Corporate Finance*, 2015, p. 16 .

Além disso, quer a doutrina, quer a jurisprudência americana não aplicam nem consideram a aplicação deste instituto às *public corporations*⁸²⁸³. Exemplo disso mesmo colhe o estudo empírico de *Thompson*⁸⁴, segundo o qual, nos casos em que foram intentadas ações requerendo a desconsideração da personalidade jurídica contra *public corporations*, em nenhuma delas o Tribunal aplicou o levantamento do véu.

Historicamente, a criação de sociedades comerciais de responsabilidade limitada nos EUA começou na segunda década do século XIX, no Estado de Nova Iorque, com a criação das *manufacturing corporations*, tendo o referido Estado, posteriormente, alargado o escopo a outro tipo de *corporations*, uma vez constatado que esse modelo de responsabilidade limitada gerava crescimento económico, e, conseqüentemente, mais emprego.⁸⁵ A inovação provocada pela criação das sociedades de responsabilidade limitada nos EUA tinha como objetivo responder ao aumento da procura, fruto da (r)evolução industrial, reduzindo o risco para os sócios, o que, necessariamente, geraria uma maior predisposição para o investimento, uma vez que o património pessoal não seria afetado pelo possível mau desempenho da sociedade.

Voltando à questão inicial da limitação da responsabilidade da *corporation*, é tido por adquirido pela doutrina e jurisprudência americana que os sócios não são, em regra, responsáveis pelas dívidas das sociedades de responsabilidade limitada. Ora, responsabilidade limitada é, nas palavras de Örn⁸⁶, “*the restriction of the amount of capital which shareholders stand to lose when they invest in a corporation*”. Exemplo dessa mesma afirmação é o *Model Business Corporate Act* que é, em suma, um modelo realizado

⁸² A figura que encontramos mais próxima do nosso ordenamento jurídico são as Sociedades Anónimas emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

⁸³ Cfr. Davies, Paul L. – *Gower and Davie’s Principles of modern company law*, 8th edition, 2008, p. 209.

⁸⁴ ROBERT B. THOMPSON, “Piercing the corporate veil: An empirical study”, in *Cornell Law Review*, Vol. 76, p. 1055.

⁸⁵ Posteriormente, Estados como Nova Jérсия, Louisiana, Delaware, entre outros, permitiram a criação de “*the limited liability corporations*”.

⁸⁶ *Cit.*, p. 12.

pela Comissão de *Corporate Law* da *American Bar Association* e que pretende criar um modelo a ser adotado pelos Estados por forma a diminuir as diferenças entre eles. A este respeito o *Model Business Corporate Act* de 2006, no §6.22 (b) prevê que “[u]nless otherwise provided in the articles of incorporation, a shareholder of a corporation is not personally liable for the acts or debts of the corporation except that he may become personally liable by reason of his own acts or conduct.”.

Nos EUA, a legislação comercial é de competência estadual, ou seja, o Estado de Delaware regula o seu direito comercial, o Estado da Califórnia regula o seu direito comercial, e, assim o fazem, de forma diferente, os 50 Estados dos EUA. Consequentemente, a diversidade de ordenamentos existentes, bem como a (re)conhecida intransigência dos Estados, quanto à sua soberania, origina uma maior confusão no encontro de uma solução consensual, como a que deve exigir a desconsideração da personalidade jurídica.

A referida desconsideração para ser aplicada, além de verificados os dois fatores *supra* (a existência de uma sociedade de responsabilidade limitada e esta não ser uma *public corporation*), pauta-se por uma especial atenção à conduta dos sócios. A este propósito, o precursor da expressão *piercing the corporate veil*, o *WORMSER*, afirmava que “*corporate form should only be ignored when a corporation was very obviously used as a tool to perpetrate an injustice*”⁸⁷.

Anterior a *Wormser*, o Juíz *Sanborn*, num estilo que muito tem caracterizado a jurisprudência americana na questão em estudo – recorrendo a metáforas, utilizando linguagem pouco técnica e bastante vaga – afirmou que “*...when the notion of legal entity is used to defeat public convenience, justify wrong, protect fraud, or defend crime, the law will regard the corporation as an association of persons.*”⁸⁸. Ora, a consequência óbvia

⁸⁷ STEPHEN B. PRESSER, “Piercing the Corporate Veil”, 1996, p. 1-29.

⁸⁸ *United States v. Milwaukee Refrigerator Transit Co.*

desta afirmação é que os sócios passam a responder com o seu património pessoal pelas dívidas da sociedade.

Tal como no ordenamento jurídico português, a desconsideração da personalidade jurídica não encontra tipificação legal nos EUA, sendo uma invenção doutrinal e jurisprudencial com o objetivo de combater os desvios e abusos provocados pela responsabilidade limitada.

A desconsideração da personalidade jurídica tem sido matéria de discussão durante mais de um século (nos EUA), e, ao longo de todo este período, diversas teorias e doutrinas têm sido abordadas.

Assim, pretendemos abordar as diversas posições doutrinárias assumidas, bem como os fundamentos que têm servido de amparo aos Tribunais americanos. Seguidamente, faremos uma análise às posições adotadas pela jurisprudência americana, com especial atenção para o estudo empírico de THOMPSON⁸⁹ que, nos tempos hodiernos, goza de grande atenção e é fonte de estudo para os mais diversos investigadores sobre a matéria. Por razões de limitação espacial, não poderemos abordar a questão estadual caso a caso, todavia, sublinhamos o notável trabalho de PRESSER⁹⁰.

4.2. O *veil piercing* na doutrina americana

Uma vez *supra* analisada, a posição da doutrina portuguesa ante a desconsideração personalidade jurídica, é momento de realizar a mesma análise à luz da doutrina americana. Por conseguinte, importa deixar algumas notas que facilitam a compreensão do âmbito deste estudo.

⁸⁹ THOMPSON, ROBERT B., “Piercing the corporate veil: an empirical study”, in *Cornell Law Review*, vol. 76, issue 5, July 1991.

⁹⁰ *Vide* PRESSER, *cit.* Na sua obra o autor detalha a questão à luz da state law dos 50 Estados que compõem os EUA.

Em primeiro lugar, reitera-se e ressalva-se que nos EUA temos uma multiplicidade de ordenamentos (*state law*), em matéria de direito comercial. Assim, e por razões óbvias de limite, optamos por não incidir o presente estudo sobre nenhum Estado em especial.

Em segundo lugar, realça-se o papel fulcral da doutrina, não só na aplicação e discussão sobre o tema, mas igualmente no contributo para a evolução do instituto. A análise do ordenamento americano indica-nos que o caminho do *veil piercing* tem sido talhado por um caminho bilateral (transferência e absorção de conceitos) entre doutrina e jurisprudência. A este respeito, as considerações aduzidas pelo Juiz CARDOZO ao recusar o *lifting of the corporate veil*⁹¹, como analisaremos em detalhe mais adiante, levaram WORMSER a criticar a posição do Juiz e serviram de mote para POWELL desenvolver o *three prong test*.

Finalmente, apesar de marcada por um caminho sinuoso e, por vezes, algo complexo, que o contexto em análise nos traz, tentaremos definir quais os grupos de casos mais relevantes em sede de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios.

4.2.1 *Contract vs. Tort*

Uma das discussões que ainda hoje é alimentada, com especial relevo na análise económica do direito é o da aplicação do *veil piercing*, em matéria contratual ou extracontratual.

Os casos de *contract*, numa aproximação ao nosso plano interno encontra paralelo na matéria de responsabilidade contratual⁹² e, à partida, tem subjacente um negócio jurídico bilateral sinalagmático. Neste tipo de situações, o credor teve a liberdade de contratar com a sociedade, e, conseqüentemente, podia impor as condições que entendia necessárias para

⁹¹ Cfr. Caso *Berkey v. Third Avenue Railway Company*.

⁹² Sobre o assunto, cfr. ANTUNES VARELA, *Direito das obrigações*, Vol. I, Almedina, 10ª ed., 2015, p. 518

garantir o seu crédito.⁹³ Ora, a este respeito, RUDORFER⁹⁴ coloca uma questão pertinente, ao defender que deve existir *veil piercing* nos casos de responsabilidade contratual, quando estivermos perante credores pouco sofisticados, com dificuldade de acesso à informação relativamente à capacidade económica do devedor (os chamados “credores fracos”), sendo inequívoco que os credores sociais não estão em igualdade de circunstâncias, quando estabelecem relações comerciais com determinada sociedade. Na verdade, nem todos os credores têm poder para impor a prestação de garantias à contraparte que salvaguardem os seus direitos, daí que RUDORFER defenda a tutela dos credores fracos por forma a prosseguir a Justiça do caso concreto.

Em matéria de *tort*, figura próxima à nossa responsabilidade extracontratual por factos ilícitos⁹⁵, a mesma autora tem uma posição mais benevolente, assentando na ideia de que os credores de *tort* não escolheram relacionar-se com a sociedade e não podem sofrer as consequências de uma eventual incapacidade económica da sociedade.⁹⁶

Por outro lado, autores como o POSNER e CLARK, opõem-se frontalmente a este tipo de posição como a adotada por RUDORFER, alegando, para tanto, POSNER que: “*undesirable situations of a few tort creditors is outweighed by the benefits from reduced transaction costs and the stimulus to investment*”⁹⁷.

4.2.2. Corporations vs Individuals

⁹³ Por exemplo, exigir uma margem mais alta para compensar o risco, exigir o pagamento no momento da entrega do bem, pedir garantias pessoais, entre outros.

⁹⁴ Cfr. MICHALA RUDORFER, *Piercing the Corporate Veil, A sound concept*, p.19.

⁹⁵ Cfr. ANTUNES VARELA, p. 518

⁹⁶ A este respeito importa recordar que as despesas de saúde nos EUA, bem como um estado menos solidário tornam mais importante a necessidade da pessoa ver o seu dano reparado.

⁹⁷ Neste sentido, RICHARD POSNER, *apud* PRESSER (*Cit.*, pp. 1-60), em contraste com os benefícios da responsabilidade limitada.

A segunda distinção que também encontramos no debate do *veil piercing*, ao qual a doutrina costuma recorrer nas suas discussões, é a diferença entre Sociedades e Indivíduos (pessoas singulares), quando na veste de *shareholders*⁹⁸.

A teoria mais utilizada, distendida e sobre a qual aprofundaremos *infra*, foi desenvolvida tendo como escopo as sociedades em relação de grupo⁹⁹. No ordenamento norte-americano as questões de imputação em matéria de *corporate shareholders* são resolvidas pela via do *veil lifting*.¹⁰⁰ Curiosamente, é latente em algumas decisões dos Tribunais a aplicação dos testes de *POWELL*, mesmo no caso de sócios dotados de personalidade singular.

Quando o *veil piercing* é aplicado a (sócios) pessoas singulares serão imputadas a estas as responsabilidades da sociedade em ressarcir o credor. Por outro lado, quando o *veil piercing* é aplicado a *corporate shareholders*, estes respondem na medida do capital disponível na *controlling corporation*¹⁰¹.

Um dos principais motivos pelos quais a doutrina é mais sensível à desconsideração de sociedades, em que os sócios estão dotados de personalidade colectiva, é o facto de afirmarem que o modelo da responsabilidade limitada foi criada tendo como sujeito o empreendedor que diretamente, e não por interposta veste societária, iria investir e dirigir o negócio.¹⁰² Todavia, este argumento periga, dado que nos atuais códigos de bom governo societário, as boas práticas indicam que o controlo se afasta do poder, deixando este último para indivíduos altamente profissionais e profissionalizados no ramo da gestão. A doutrina

⁹⁸ A este respeito *The sins of the sons, corporate liability*, in *The Economist*, 26th may 2012. Ver também *Zaist v. Olson*, 154 Conn. 563, 227 A.2d 552 e *Perpetual Real Estate Services, Inc v. Michaelson Properties, Inc.*, 974 F.2d 545.

⁹⁹ A publicação de *POWELL* que acabou por ser batizada de *Powell rule* era dedicada aos grupos societários “*Parent and Subsidiary Corporations: Liability of a Parent Corporation for the Obligations of Its Subsidiary*”.

¹⁰⁰ OLIVIERA, ANA PERESTELO DE, *Manual de Corporate Finance*, 2015, p. 255.

¹⁰¹ RUDORFER, *cit.*, p. 20.

¹⁰² PRESSER, *cit.*, pp. 1-69.

tem comungado da opinião de que quem cria estruturas complexas para “fugir” a credores deve ver a sua personalidade desconsiderada.¹⁰³

4.3. Alter Ego/Instrumentality, Disregard of Formalities e Undercapitalization doctrines

Os três grupos de casos em apreço são os mais aplicados pelos Tribunais Americanos para justificar o recurso ao *veil piercing*. A título de exemplo e como bem ilustra *Thompson*¹⁰⁴, o fator *instrumentality* surge em 97,3% e o fator *alter ego* em 95.6% dos casos em que foi desconsiderada a personalidade jurídica, pelo que são merecedoras de maior destaque.

4.3.1. Alter Ego//Instrumentality

Alter ego significa o outro eu, em latim. É utilizado para indicar que uma pessoa está tão intimamente identificada com outra que a pode substituir e representar em tudo.¹⁰⁵ A doutrina norte-americana não tem fugido muito a este significado, quando utiliza este conceito para identificar uma forma de desvio do comportamento do sócio. Na conceção de RUDORFER, a doutrina do *alter ego*, para ser aplicada, requer uma unidade de interesses e propriedade por parte do(s) sócio(s), bem como uma conduta moralmente reprovável.¹⁰⁶ A este respeito, ÖRN afirma que a personalidade jurídica da sociedade deve ser

¹⁰³ Vide Ashish, Makhija – Piercing the corporate veil, Comparative Analysis of USA & Indian Corporate Law, p.56. O autor indica que tipo de condutas são exigidas para que a sociedade shareholder seja desconsiderada.

¹⁰⁴ THOMPSON, *cit.*, p.1064. Vide estudo empírico com a análise de 2000 casos de *veil piercing*.

¹⁰⁵ Significado da palavra *alter ego* segundo a enciclopédia luso-brasileira, vol. II.

¹⁰⁶ Cfr. RUDORFER, *cit.*, p. 4.

desconsiderada se existir um grau de controlo e interesses tão próximo, de modo a que a sociedade subsidiária seja vista como um mero *alter ego* da sociedade mãe.¹⁰⁷

A *Instrumentality doctrine* será aquela sobre a qual debruçaremos uma maior atenção, em parte pelo trabalho exaustivo que foi desenvolvido por FREDRICK J. POWELL. Apesar de alguma doutrina não clarificar a relação entre *instrumentality* e *alter ego*, as circunstâncias invocadas para a sua aplicação levam-nos a crer que são, sobretudo, figuras ora complementares, ora coincidentes. A teoria da *instrumentality*¹⁰⁸, como o próprio nome indica, remete-nos para a instrumentalização da sociedade por parte do sócio, convertendo-a numa mera fachada das vontades e desígnios do sócio,¹⁰⁹ aproveitando-se dos benefícios que a responsabilidade limitada lhe confere.

POWELL desenvolveu o conhecido *Three-Pronged Test* que visava, sobretudo, perante a matéria factual do caso concreto, aferir se a aplicação do *veil piercing* era adequada. Para o efeito, criou uma divisão e uma sub-divisão. Em primeiro lugar, fixou três requisitos cumulativos e em segundo lugar, para se certificar da verificação de cada um desses requisitos, o Autor colocava uma série de questões.

Quanto aos requisitos cumulativos, estes eram os seguintes: 1) *instrumentality test*, segundo o qual a sociedade subsidiária deveria estar sob o domínio ou controlo total da sociedade mãe; 2) *fraud, wrong or injustice test*, segundo o qual a sociedade mãe utilizava a subsidiária para fins fraudulentos, ilícitos ou injustos; e 3) *“unjust loss or injury” test*, segundo o qual o credor sofreu o dano que reclamava em virtude da conduta indevida do devedor.

Em suma, e transportando para o nosso direito, com todos os riscos que a tentativa corre, este autor exigia por parte do sócio, um controlo total ou quase total da sociedade,

¹⁰⁷ Cfr. ÖRN, *cit.*, p. 27. A este respeito, veja-se o caso *Harris v. Youngstown Bridge Co.* (1898).

¹⁰⁸ Vide *Kinney Shoe Corp. v. Polan*, 939 F.2d 209, 1992.

¹⁰⁹ Neste tipo de situações os tribunais recorrem a expressões para se referir à sociedade como “dummy”, “shell”, “alias”, entre outras.

exigia que o sócio estivesse de má-fé e exigia um nexo de causalidade entre esses atos de má-fé e o dano sofrido pelo credor. Para tanto, POWELL avançou as seguintes questões:

- a) A sociedade mãe detém todas ou a maior parte das ações?
- b) A sociedade mãe e a sua subsidiária têm administradores/gerentes em comum?
- c) A sociedade mãe financia a subsidiária?
- d) A sociedade mãe subscreveu todo o capital social da sociedade subsidiária ou provocou a sua incorporação?
- e) A sociedade subsidiária tem capital manifestamente desadequado?
- f) A sociedade mãe paga os salários, despesas ou perdas da sociedade subsidiária?
- g) A sociedade subsidiária só realiza negócios com a sociedade mãe?
- h) A sociedade subsidiária é descrita pela sociedade mãe como um departamento ou divisão sua? Ou são as responsabilidades negociais ou financeiras referidas como da sociedade mãe?
- i) A sociedade mãe usa o património da subsidiária como se fosse seu?
- j) Os gerentes/administradores falham na atuação independente por conta da subsidiária, ou, ao invés disso, recebem ordens e atuam no interesse da sociedade mãe?
- k) São observados os requisitos legais da sociedade subsidiária?¹¹⁰

Ora, todas estas questões não teriam de ser respondidas afirmativamente, mas deveriam ser preenchidas (pelo menos algumas) para que se pudesse falar de instrumentalização.¹¹¹

Na prática, verificadas algumas delas, o primeiro requisito encontrava-se preenchido. A

¹¹⁰ KRENDL, CATHY S. / KRENDL, JAMES R., “Piercing the corporate veil: focusing the inquiry”, in *Denver Law Journal*, Vol. 55, no. 1, pp. 11-17.

¹¹¹ Vide também SEGOVIA, MARCOS I. – The Corporate entity and piercing the corporate veil, New York school of law, master of comparative jurisprudence, 1994, p. 9

resposta afirmativa a algumas destas questões são fundamentos para a aplicação do *veil piercing*.

Para preencher o segundo requisito, o autor preparou igualmente, um rol de questões, bastando a resposta afirmativa a apenas uma para a sua verificação. As questões limitavam-se a saber se houve violação da lei, se houve subcapitalização intencional, se utilizou a subsidiária para gerar erro quanto à pessoa com quem o terceiro contratou, entre outras.

A realização destes testes, na tentativa (bastante positiva, aliás, como se viu pela adesão da jurisprudência) de explorar o trabalho de WORMSER acabou por dar frutos. Todavia, alguns Tribunais, nomeadamente os do Estado da Califórnia, acabaram por não atribuir relevância ao terceiro teste de POWELL e que nos remete para a ligação causal entre a verificação do dano diretamente relacionado com a prática de alguma conduta.

Apesar deste teste ter sido concebido para grupos de empresas, a verdade é que tem sido aplicado em casos cujo(s) sócio(s) seja(m) pessoa(s) singular(es).¹¹²

O grande avanço que POWELL trouxe para a contenda doutrinal foi o facto de colocar de parte as generalizações e as metáforas (algo que os Tribunais, por exemplo, ainda não o fizeram totalmente) e talhar um caminho pautado pela maior precisão factual, balizando a aplicação da *veil piercing*.

Importa esclarecer que os testes de POWELL são utilizados noutros grupos de casos, que não só os de “instrumentalização” da sociedade, e o preenchimento destes serão fundamentos para *lifting the veil of the corporate entity*.

4.3.2. Undercapitalization

Como o próprio nome indica, um dos casos que pode ser utilizado como argumento para desconsiderar a personalidade jurídica é a subcapitalização. À semelhança do que

¹¹² “[I]nitially created with corporate parent-subsidary relationships in mind, it is applied to private shareholders as well” (Cfr. ÖRN, *cit.*, p. 24).

ocorre em Portugal, a subcapitalização pode ser originária ou superveniente. Na primeira, a sociedade não é dotada de meios adequados no momento da sua constituição, enquanto na segunda, a sociedade fica, posteriormente, desadequada para o exercício da sua atividade.¹¹³ Por conseguinte, o risco transfere-se para os credores.

Na doutrina americana a discussão centra-se mais na subcapitalização superveniente, sendo exemplo disso mesmo o que a doutrina americana chama de “*milking*” cases¹¹⁴. PRESSER define este tipo de situações como “*where shareholders systematically withdraw capital from their corporations without regard to the needs of the business*”.¹¹⁵

Ainda assim, e no nosso entender correto, a doutrina entende que a subcapitalização em si mesma não é motivo de desconsideração da personalidade jurídica, ainda que muitas vezes possa ser utilizada como um dos argumentos.¹¹⁶

Quanto à doutrina da subcapitalização, apenas realçamos que para ser utilizada como motivo de *veil piercing* terá de estar acompanhada por outros elementos, nomeadamente, alguns dos elementos utilizados no teste do segundo requisito de POWELL.

4.3.3. *Disregard of formalities*

A questão aqui em apreço correlaciona-se com as obrigações da vida societária, nomeadamente, a realização de assembleias gerais, a prestação de contas, a nomeação do órgão de gerência/administração da sociedade, entre outras.

Apesar de pouco discutida na doutrina americana, uma vez que a maior parte do debate se centra na *instrumentality* e *alter ego doctrine*, não seria correto deixar de parte esta teoria.

¹¹³ Vide STEPHEN B. PRESSER, “Piercing the Corporate Veil”, 1996, p. 1-57,

¹¹⁴ Quando os sócios reiteradamente retiram capital da sociedade, sem atenção às necessidades do negócio. (Cfr. PRESSER, *cit.*, p. 1-51).

¹¹⁵ *Idem.*

¹¹⁶ Cfr. CLARK, *apud.* PRESSER, *cit.*, p. 1-54.

Em primeiro lugar, importa distinguir entre uma sociedade que é desorganizada, porque os seus órgãos são pouco eficientes ou pouco profissionais, de outra sociedade que dolosamente infringe as formalidades, com o intuito de tornar a sociedade mais opaca e prejudicar credores. Em boa verdade, e como a doutrina é unânime, só na segunda circunstância se poderia falar de *veil piercing*.

No nosso entender, este requisito deve ser pesado com outros, em caso de eventual desconsideração, mas nunca deve ser o elemento nuclear da *veil piercing* em si mesmo.

4.3.4 CERCLA e ERISA

Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act (CERCLA) é um diploma federal, de carácter ambiental e que tem vindo a ser utilizado como situação de *veil piercing*. Ainda que este comando legislativo não preveja diretamente a responsabilidade dos sócios em matéria de responsabilidade ambiental, a verdade é que os Tribunais têm utilizado este diploma, como fundamento para responsabilização dos sócios por danos ambientais provocados pela sociedade.¹¹⁷ Os Tribunais têm revelado grande firmeza em aplicar a desconsideração, quando no seu pedido se encontrem subjacentes *public interests*, como é o caso do direito ambiental, de receita fiscal e até de contribuições previdenciais dos trabalhadores.

Por sua vez, o *Employee Retirement Income Security Act* (ERISA) é, igualmente, um diploma federal, mas que visa proteger e garantir que os descontos que as sociedades fazem pelos trabalhadores sejam, efetivamente, realizados. Quando tal não acontece e não tendo a sociedade meios económicos para satisfazer a sua obrigação, os tribunais atacam

¹¹⁷ LAWSON, LANCE A. *Direct Liability as an Arranger under CERCLA #107(a)(3): The Efficacy of Adhering to the Tenets of Traditional Corporate Law*, Notre Dame Law Review, Article 16, Vol. 71, March 14, p. 764

diretamente o património dos sócios, verificadas as condutas de *fraud, injustice e unfairness*.

4.4. Recentes evoluções doutriniais

Depois de um período onde o *veil piercing* fervilhou (maioritariamente após a década de 60), a tendência tem vindo a inverter-se com a doutrina a advogar a aplicação mais restrita deste princípio e com a jurisprudência a caminhar nesse sentido.

Por exemplo, MACEY e MITTS defendem que só deve ser aplicada a desconsideração em três tipos de situações “(1) *achieving the purpose of an existing statute or regulation; (2) preventing shareholders from obtaining credit by misrepresentation; and (3) promoting the bankruptcy values of achieving the orderly, efficient resolution of a bankrupt’s estate.*”¹¹⁸

¹¹⁸ “*Finding order in the morass: the tree real justification for piercing the corporate veil*”, February 18, 2014, in *Cornell Law Review*, Forthcoming: Yale Law & Economics Research, paper no. 48,

V - A Jurisprudência americana no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica

Como é sabido, os EUA são um sistema de *common law*, o que, necessariamente, comete aos tribunais um papel importantíssimo pelo valor que a jurisprudência representa no sistema.

Se numa primeira fase, faremos uma análise ao estudo empírico de THOMPSON¹¹⁹, posteriormente, apresentaremos o mais recente estudo de OH, e finalmente, iremos analisar três acórdãos, sintetizando os argumentos do Tribunal, em cada um deles. Os três acórdãos foram selecionados de modo a atentar à posição dos tribunais relativamente às doutrinas *supra*.

5.1. THOMPSON *empirical study*

¹¹⁹ A respeito deste estudo, OH, PETER B., *Veil piercing* in “Texas Law Review”, Vol. 89.81, p. 88: “Despite Thompson’s caution, courts cite his study in adjudicating veil-piercing claims. States utilize his results to attract potential incorporators, and lawyers rely on his findings in providing business guidance. Further, his methodology has been replicated in empirical studies of veil-piercing around the world”.

O estudo de THOMPSON permite-nos aferir ou tentar perceber, através da análise analítica por ele realizada, quais os fatores mais importantes (para os Tribunais) na desconsideração.

Em primeiro lugar, ao longo do tempo, a percentagem¹²⁰ de casos em que foi desconsiderada a personalidade, manteve-se estável entre os 38% e 41% dos casos em que a mesma foi peticionada pelo Autor, sendo pouco relevante se se tratava de um Tribunal Estadual (39%) ou Federal (41%)¹²¹.

Quanto ao facto do autor ser uma pessoa singular ou uma sociedade de responsabilidade limitada, pouco ou nada releva, sendo a diferença entre eles inferior a 1%.¹²² Já quanto aos sócios afetados pela desconsideração, a resposta é bem distinta. Em sede de *veil lifting*, a mesma aconteceu, em Sociedades com um sócio (50%), com dois ou três sócios (46%) e com mais de três sócios (35%). Já quando o sócio era pessoa coletiva houve 37% de situações.

Em matéria do objeto que estava subjacente ao pedido houve *veil piercing*, em casos de *tort*¹²³ (30%), de *contract* (42%), de *criminal* (67%) e de *statute* (41%).

5.2. OH *empirical study*

Volvidos vinte e um anos do estudo de THOMPSON, este professor da Universidade do Texas tomou a iniciativa de realizar um estudo empírico, analisando 2908 casos de *veil piercing*, desde 2006. No entanto, os resultados não divergiram muito dos realizados por THOMPSON, por exemplo, quanto ao facto de o menor o número de sócios originar uma maior propensão para a aplicação do *veil lifting*, ou ainda, o facto de desconsiderarem mais vezes sócios pessoas individuais do que sociedades de responsabilidade limitada.

¹²⁰ Cfr. THOMPSON, *cit.*, p. 1049.

¹²¹ A este respeito, *vide* PRESSER, *cit.*, pp. 3-2

¹²² *Idem, ibidem*, p. 1050.

¹²³ *Idem, ibidem*, p. 1058.

Outra das curiosidades que nos é apresentada por este estudo e que complementa o anterior quanto à sua explicação é o Estado de Delaware. Se THOMPSON considerava que os tribunais adotavam uma postura defensiva e protetora quanto às empresas (importante fonte de receita deste Estado), OH avança como outra das causas prováveis, o facto de neste estado se instalaram grandes sociedades, as quais passam um pouco ao lado dos problemas do *veil piercing*. Ainda assim, OH sublinha que relativamente ao Delaware “*These results suggest that the state’s purported reputation for engaging in a ‘race to the bottom’ remains intact*”.¹²⁴

Finalmente o Autor aponta para a confusão e a falta de consistência na aplicação do instituto do *veil piercing*, oferecendo como solução uma simplificação dos critérios de aplicação.

5.3. Casos Jurisprudenciais

5.3.1. DeWitt Truck Brokers, Inc. v W. Ray Flemming Fruit Co. (1976)¹²⁵

Em matéria de desconsideração da personalidade jurídica este é um dos acórdãos que se reveste da maior importância. *Summarius*, a sociedade comercial de responsabilidade limitada *Flemming Fruit Co.* era uma intermediária entre os produtores de frutícolas e os armazenistas, sendo que a sua actividade se baseava em assegurar o transporte entre a produção e o armazenamento e encontrar compradores para os produtos, cobrando uma comissão sobre o valor da venda de fruta. No caso *sub judice*, a transportadora *De Witt* não recebeu os pagamentos pelos transportes que efetuou, tendo proposto a respetiva ação e solicitado a desconsideração da personalidade jurídica.

¹²⁴ OH, PETER, *Ob cit.*, p. 117.

¹²⁵ Caso *DeWitt Turcker Brokers, Inc. v. W. Ray Fleming Fruit Company*.

O caso foi decidido pelo *United States Court of Appeals for the Forth Circuit* e, continua a ser, um acórdão da maior relevância e que viu as suas considerações replicadas noutros casos¹²⁶. O Tribunal sublinhou, em primeiro lugar, a subsidiariedade e a cautela que a aplicação deste instituto suscita “*pierce the corporate veil is to be exercised reluctantly and cautiously*”¹²⁷.

Os argumentos utilizados pelo Tribunal para a aplicação deste instituto foram a) a inobservância de formalidades societárias (*failure to observe corporate formalities*), b) o facto do sócio *Flemming* retirar da sociedade todo o ativo que esta tinha (*undercapitalization*)¹²⁸ e c) a garantia pessoal do sócio (*Flemming* informou a *DeWitt* que se sua sociedade não tivesse meios suficientes, ele suportaria os débitos).

Neste caso, o Tribunal deixou claro que não basta a verificação de um facto isolado, mas sim, da multiplicidade de indícios de abuso da personalidade societária que são o motivo para desconsiderar a veste social. Foram invocados mais quatro fatores, todos eles relacionados com os *supra* elencados.

5.3.2. *Fantazia International Corp. V CPL Furs New York Inc. (2009)*¹²⁹

No caso em apreço a *Fantazia Corp.* exigia à *CPL Furs New York* o pagamento de comissões, em virtude de negócios celebrados entre si. Ao contrário da decisão anterior, o Tribunal optou por não desconsiderar a personalidade jurídica da CPL, evitando assim que a sócia *Centropel* viesse a responder pelas dívidas existentes. Neste caso, é elucidativo que o Tribunal adotou a *supra* referida *Powell's rule*. Se por um lado o Tribunal tomou como

¹²⁶ Cf. PRESSER, *cit.*, pp. 3-55.

¹²⁷ JOHN MACEY/ JOSHUA MITTS, “Finding order in the morass: the tree real justification for piercing the corporate veil”, February 18, 2014, in *Cornell Law Review*, Forthcoming: Yale Law & Economics Research, paper no. 48, p. 3

¹²⁸ A este respeito o Acórdão refere que não basta dotar a sociedade de capital no momento da sua constituição.

¹²⁹ Vide http://www.courts.state.ny.us/REPORTER/3dseries/2009/2009_08165.html.

indício de domínio o facto do CEO da *CPL* exercer funções no *board* e ser consultor da *Centropel*, por outro, considerou não se ter verificado o domínio ou controlo pela sócia¹³⁰. Igualmente, o Tribunal notou que a *Fantazia* falhou ao provar o terceiro requisito de POWELL – *proximate causation* – tendo a este respeito, afirmado que “*Plaintiff failed to demonstrate that Centropel's alleged domination and control of CPL caused this loss*”.

Ao contrário da decisão anterior, torna-se claro que o Tribunal foi rigoroso na aplicação da desconsideração, tendo indicado vários motivos para a aplicação da mesma, que uma vez não preenchidos, não podem garantir essa quebra no princípio sagrado da responsabilidade limitada.

5.3.3. *Walkovsky v. Carlton* (1966)¹³¹

O caso em apreço é um dos mais discutidos na doutrina americana e vem demonstrar que a subcapitalização não é causa bastante para o levantamento do véu societário.

O senhor *Walkovszky* foi atropelado por um táxi de uma das sociedades de que *Carlton* era sócio. *Carlton* era o proprietário de 10 sociedades de responsabilidade limitada, cada uma delas com dois táxis cada e cada um desses táxis com um seguro obrigatório de 10 mil dólares.¹³² *Walkovszky* processou a *Sea Carb Corporation* a fim de ver ressarcido de todas as despesas médicas, danos patrimoniais e não patrimoniais, tendo solicitado a desconsideração da personalidade jurídica do seu sócio *Carlton*. Em suma, o lesado alegou que se tratava de uma entidade apenas e que estava dividida em 10 para efeitos de limitação de responsabilidade e que esta divisão era *fraudulent*. Igualmente invocou a

¹³⁰ “*Corporations kept separate bank accounts, books and records, were incorporated at different times for legitimate business purposes, filed separate tax returns, there was substantial compliance with corporate formalities, transactions between the two companies were conducted at arm's length*” (*idem*).

¹³¹ Caso *Walkovszky v. Carlton*, 18 N.Y.2d 414-420 (1966).

¹³² À data era o valor mínimo de cobertura.

subcapitalização, atestando que o fato do ativo/património da sociedade não ser suficiente para cobrir todos os custos.

Em resposta, o Tribunal do estado de Nova Iorque alegou que a desconsideração da personalidade jurídica não colhia cabimento porque: 1) as sociedades são livres de organizar os seus negócios; 2) organizar um negócio a fim de limitar o risco não é fraudulento; 3) o facto do valor do seguro mínimo obrigatório ser baixo era uma questão legislativa e não do Tribunal; e 4) a subcapitalização em si mesma não é causa bastante para o *veil piercing*.

VI. Análise económica à desconsideração da personalidade jurídica e à responsabilidade limitada

A responsabilidade limitada foi um dos maiores avanços que a economia conheceu, sendo que os seus resultados são evidentes.¹³³

Nesta matéria, não podemos esquecer o importantíssimo estudo de COASE sobre a importância dos custos de transação e o facto de a organização sobre forma de empresa ser a mais eficiente.¹³⁴ O Autor comparava os custos de transação¹³⁵ em sistema de mercado ou em sistema de hierarquia e justificava que deveria existir uma hierarquia, e, portanto, *firm*, quando fosse mais eficiente contratar e pagar um salário, ao invés de contratar sempre que fosse necessário, estando dependente dos valores de mercado.¹³⁶ Ora, se há redução dos custos de transação, ao limitarmos o risco do empreendedor temos um grande incentivo

¹³³ Ainda assim não vamos tão longe quanto o Presidente da Universidade de Columbia que afirmou, no princípio do século XX, “*limited liability Corporation is the greatest single Discovery of modern times [and that] even steam and electricity are far less importante...*” (cfr. PRESSER, *cit.*, pp. 1-5).

¹³⁴ RONALD H. COASE, “The Nature of firm 1937”, in *Economica*, New Series, Vol. 4, No. 16 (Nov., 1937), pp- 386-405.

¹³⁵ *Idem, ibidem*. É o custo de uma determinada transação, ou seja, tudo que eu necessito para que uma transação aconteça.

¹³⁶ A este respeito, “*Part-time palaver*”, in *The Economist*, 19 September 2014.

ao investimento, através das sociedades comerciais de responsabilidade limitada. Ainda no âmbito das vantagens, o facto dos custos de monitorização serem relativamente reduzidos, cria uma predisposição ainda maior para investir em diversas sociedades.¹³⁷

Todavia, não existem soluções perfeitas, e, a responsabilidade limitada também tem os seus “calcanhares de Aquiles”. Os economistas costumam referir-se a estas como externalidades negativas¹³⁸ e em sede de responsabilidade são diversas.

O facto de o sócio se sentir protegido pela responsabilidade limitada pode induzir a comportamentos de maior risco, ou até, comportamentos indevidos¹³⁹, praticados através da veste societária¹⁴⁰. No caso de ocorrerem comportamentos mais arriscados, verifica-se o problema do risco ser transferido do investidor para o credor, distorcendo a lógica de mercado ao quebrar a justa repartição do risco. Uma das formas encontradas para evitar o problema de não recebimentos é o *factoring*.¹⁴¹

Ora, levando a responsabilidade limitada como regra intocável, pode redundar no efeito perverso de aumentar os custos de transação, uma vez que as partes não se podem ressarcir de danos causados por atos indevidos.

A figura da desconsideração da personalidade jurídica surge assim, como um remédio para distorções ao regime da responsabilidade limitada. Todavia, a ausência de parâmetros muito bem definidos pode trazer mais desvantagens do que vantagens na aplicação da figura.

¹³⁷ PRESSER, *Ob cit.*, p. 1-40.

¹³⁸ NORDHAUS SAMUELSON, *Economia* (p 740): “situações em que a produção ou o consumo, impõe custo a outras entidades que não são compensados. “

¹³⁹ Franklin, Louise – *Company Law* . Significance of corporate personality and the meaning of “lifting the veil of incorporation”, essay, Feb. 2011

¹⁴⁰ Cfr. RUDORFER, *cit.*, p. 18.

¹⁴¹ Segundo o qual o credor vende o seu direito ao recebimento a uma instituição financeira, recebendo no imediato o que iria receber dentro de um determinado prazo. O custo desta operação é margem de desconto de capital aplicada ao crédito (no caso de ter direito a receber 100€, o banco receberá os 100€ e entregará 100€-x% ao credor).

Finalmente, importa salientar que a evolução do mundo empresarial alterou substancialmente o paradigma, na medida da recuperação dos créditos. Por exemplo, anteriormente, uma empresa que produzisse sapatos teria comprado um armazém, as máquinas para o fabrico, os automóveis, bem como os materiais administrativos (computadores, telemóveis, impressoras, entre outros). Hoje em dia, uma empresa arrenda um armazém, faz contratos de aluguer de longa duração (ALD) ou *leasing* para os automóveis, para a maquinaria e para os perecíveis. Consequentemente, é cada vez mais difícil encontrar património nas sociedades ou nos seus sócios.

VII - Conclusão

Após toda a análise que efetuamos, ao longo deste estudo, ficaram claras algumas ideias, fruto da reflexão e meditação sobre os estudos, as doutrinas e as peças jurisprudenciais.

- I. Em matéria de jurisprudência, ficou evidente que os tribunais americanos aplicam a desconsideração da personalidade jurídica recorrendo a figuras metafóricas sem grande acume jurídico, que se centram, sobretudo, na questão material¹⁴². Infelizmente, a diversidade jurisprudencial leva a doutrina a apontar o dedo à falta de consistência e de previsibilidade das decisões. A este respeito, PETER OH¹⁴³ clarifica uma posição partilhada pela doutrina de que *“Courts apply an expansive list of amorphous factors, attenuated from the underlying harm, that engenders under-inclusive, unprincipled, and unpredictable results for entrepreneurs, litigants, and scholars alike.”* Por outro lado, THOMPSON refere que *“[d]espite this barrage of negative reviews, many believe that beneath this layer of unhelpful language courts are getting it right.”*¹⁴⁴. Ora, salvo algumas exceções, a doutrina parece caminhar no sentido unânime de que apesar das decisões tomadas serem globalmente justas, existe uma falta de precisão técnica que torna o resultado imprevisível.
- II. Os Tribunais portugueses têm vindo a acolher, com grande cautela e ressalva, esta figura, sendo poucos os casos em que, de facto, se verifica a sua aplicação pelo Tribunal à situação concreta, pois, na maioria dos casos,

¹⁴² Cfr. PRESSER, *Ob cit.*, pp. 1-29.

¹⁴³ Cfr. PETER B. OH, *Ob cit.*, p. 89.

¹⁴⁴ Cfr. THOMPSON, *Ob cit.*, p. 1037.

as partes limitam-se a invocar a desconsideração da personalidade jurídica, não dedicando a devida importância à prova, prova essa necessária para o preenchimento dos requisitos. O seu caráter subsidiário, como é apontado pela doutrina portuguesa (e americana), contribui também, de forma significativa, para a cautela que a jurisprudência releva na aplicação desta doutrina. No entanto, infelizmente, os Tribunais portugueses carecem de precisão na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

- III. Em matéria doutrinal, não é possível falar do sistema americano sem abordar a regra de POWELL e a aplicação dos seus testes. Apesar de se terem registado melhorias à versão inicial, esta tese continua a ter um grande apoio (e que a jurisprudência continua a acolher). Todavia, como acima referem OH e LAWSON os Tribunais têm dado maior relevância ao dois primeiros testes de POWELL (provas de domínio e provas de atos ilícitos/abusivos/fraudulentos). Ainda relativamente aos testes de POWELL têm vindo a sugerir novas questões, suscitadas pelos avanços tecnológicos.¹⁴⁵ Outro dado importante e que mereceu a nossa atenção é o constante recurso a figuras económicas e a princípios económicos, sempre que se discute a desconsideração da personalidade jurídica. A doutrina americana é favorável à aplicação deste instituto, todavia, sugere que o mesmo continue em sucessivo aprofundamento e que os Tribunais se empenhem mais na precisão.
- IV. Em matéria doutrinal, os autores portugueses, na ausência de definição legal expressa, avançam com definições aproximadas, bem como requisitos,

¹⁴⁵ Uma das questões suscitadas é a coincidência de contacto telefónico entre o sócio e a sociedade ou a coincidência de números de identificação bancária (NIB) entre os referidos.

formas de interpretação e grupos de casos que se subsumem ao seu campo de aplicação.

V. Com este trabalho, e tentando responder à primeira questão, tudo indica, no nosso entender, qual a solução ideal para o tratamento da responsabilidade limitada. Inicialmente, colocamos três hipóteses: codificação, não aplicação da figura e construção doutrinal e jurisprudencial. Após este trabalho, a nossa opinião reside na última e somos em concordar com os autores americanos, por várias ordens de razão. Em primeiro lugar, a codificação poderia tornar a aplicação da figura mais *apetecível*, o que, é de todo o indesejável.¹⁴⁶ Em segundo lugar, porque a codificação pode resultar em três problemas: i) a norma fica com um escopo demasiado aberto e faz com que a figura seja aplicada mais levemente; ii) a norma fica demasiado restritiva, o que é uma “ajuda” para aqueles que utilizam as sociedades com fins indevidos¹⁴⁷; e iii) corre o risco de ficar perigosamente datada¹⁴⁸. Em terceiro lugar, a abolição da figura resultaria num aumento de custos de transação, e teria como provável consequência a exigência pelo credor de garantias pessoais para a celebração do negócio.¹⁴⁹

VI. Apesar desta nossa arrojada sugestão, entendemos ser necessário um maior debate, sedimentação e consensualização das situações em que deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. Ora, regressando ao ordenamento interno, na mistura de patrimónios e na problemática da

¹⁴⁶ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO ao longo da sua tese de doutoramento (*cit.*) acertadamente suscita a necessidade de aplicação subsidiária e em ultima ratio.

¹⁴⁷ Cfr. MICHALA RUDORFER, (*cit.*, p. 22) a respeito da codificação “*shareholders would exploit the whole legal tolerance of the rules and sail close to the Wind only for the purpose of getting away with no personal liability*”.

¹⁴⁸ Vide WORMSER (*cit.*, pp. 37-38): “*Corporate law, in particular, develops so rapidly that such a formation would be stale even before the date of its publication.*”

¹⁴⁹ Em suma, uma inversão da responsabilidade limitada, por vias alternativas.

responsabilidade do sócio único ou dominante, no âmbito das relações de coligação de sociedades, a sua aplicação pode ser desejável. Todavia, estamos em crer que o mesmo não se deve verificar nos casos de subcapitalização.¹⁵⁰ O capital social, como cifra, tem vindo a perder a sua função de garantia creditória (com as progressivas reduções de capital mínimo para a constituição de sociedade).¹⁵¹

VII. Quanto à segunda questão, das vantagens e desvantagens da aplicação da figura da desconsideração da personalidade jurídica, estas já foram escamoteadas ao longo deste trabalho. A resposta para a existência de soluções distintas decorre, no nosso entendimento, do valor que o leitor considera mais relevante no nosso ordenamento, tendo em linha de conta o binómio segurança jurídica *versus* justiça. Assim, quanto mais defensor da segurança jurídica (na ótica da responsabilidade limitada), mais reticente estará à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

VIII. Finalmente, e respondendo a possíveis ensinamentos colhidos da experiência americana, estamos em crer que a aplicação, *mutatis mutandis*, dos testes de POWELL, traria um maior acume na concretização da desconsideração da personalidade jurídica. Nesta medida, deveriam ser utilizados os testes de aferição do controlo/domínio e os testes relativos às condutas ilícitas/abusivas/fraudulentas, em suma, o *first*¹⁵² e o *second prong test*.

¹⁵⁰ Cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *CIT. P. 640*: “A tendência é a de a concorrência entre regimes legais societários provocar a descida dos montantes mínimos legais do capital social ou mesmo o abandono do capital social legal mínimo, no tipo societário correspondente à sociedade por quotas.”

¹⁵¹ Na mesma esteira têm decidido, e bem, os Tribunais americanos não considerando a subcapitalização em si, facto bastante para o *veil lifting*.

¹⁵² Ver nota 110.

IX. Acreditamos, assim, que o presente estudo é apenas uma simbólica contribuição para o debate que é necessário travar na e pela nossa doutrina, a fim de estabilizar a aplicação deste instituto.

VIII - Bibliografia

- ABREU, COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*, Vol. II, 3.^a ed., Almedina, 2009.
- ABREU, COUTINHO DE/ RAMOS, MARIA ELISABETE, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, 2010.
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades – Parte Geral*, 2010, ed. do Autor.
- ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Lições de Direito Comercial*, Lisboa, 1986/87, vol. I
- ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Sociedades Comerciais, Parte Geral*, Vol. IV, Coimbra Editora, 2000.
- ASHISH, MAKHIJA – *Piercing the corporate veil, Comparative Analysis of USA & Indian Corporate Law*, Lambert Academic Publishing, 2014.
- COASE, RONALD H., “The Nature of firm 1937”, in *Economica*, New Series, Vol. 4, No. 16 (Nov., 1937), pp- 386-405.
- CORDEIRO, MENEZES, *Anotação ao Acórdão do STJ de 09.01.2003*, disponível na Internet em: www.oa.pt, consultado em 17 de Setembro de 2015.
- CORDEIRO, MENEZES, *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.^a ed.- Ampliada e atualizada. Porto, Almedina, 2011.
- CORDEIRO, MENEZES, *Manual do Direito Das Sociedades*, I vol., Almedina, 2004.
- CORDEIRO, MENEZES, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000.
- CORDEIRO, PEDRO, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, Edição Universidade Lusíada, 2008, 3.^a ed.
- CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial*, 2.º Vol., AAFDL, 1992.

- EASTERBROOK, FRANK H. & FISCHER, DANIEL A., *The economic structure of corporate law*, Harvard University Press, 1996.
- GOWER AND DAVIES, *Principles of modern company law*, 8th ed., Thomson / Sweet & Maxwell Ltd, 2008.
- GRANJEIA, FRANCISCO, *Breves Notas sobre A teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade no âmbito das sociedades coligadas*, Verbo Jurídico, Março de 2002, disponível na Internet em: www.verbojuridico.com. Consultado em 24 de setembro de 2015.
- GRANJEIA, FRANCISCO, *Teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade no âmbito das sociedades coligadas*, disponível em: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/comercial/coligadas.html>. Consultado em 24 de setembro de 2015.
- FRANKLIN, LOUISE, *Company Law – Significance of corporate personality and the meaning of “lifting the veil of incorporation”*, February, 2011.
- FURTADO, PINTO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a ed., Almedina, 2004.
- KRENDL, CATHY S./ KRENDL, JAMES R., “Piercing the corporate veil: focusing the inquiry”, in *Denver Law Journal*, 55, 1978. Nº. 1, pp.1-60.
- LAWSON, LANCE A. *Direct Liability as an Arranger under CERCLA #107(a)(3): The Efficacy of Adhering to the Tenets of Traditional Corporate Law*, Notre Dame Law Review, Article 16, Vol. 71, Issue 4, March 14, pp. 732-769.
- MACEY, JONATHAN/ MITTS, JOSHUA, “Finding order in the morass: the tree real justification for piercing the corporate veil”, February 18, 2014, in *Cornell Law Review*, Forthcoming: Yale Law & Economics Research, 100/99, pp.100-156.
- MAKHIJA, ASHISH, *Piercing the corporate veil – comparative analysis of USA & Indian Corporate Law*, Lambert academic publishing, 2014.

- MENDES, CASTRO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, edição AAFDL, 1995.
- OLIVEIRA, ANA PERESTELO DE, *Manual de Corporate Finance*, Almedina, 2015.
- OLAVO da CUNHA, PAULO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, 2014.
- OH, PETER B., *Veil piercing* in “Texas Law Review”, Vol. 89.81, pp. 81-145.
- ÖRN, PHILIP, *Piercing the Corporate Veil – A Law and Economics Analysis*, Master thesis, Faculty of law, University of Lund, Summer 2009.
- PINTO, MOTA, *Do Contrato de Suprimento. O financiamento entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, 2002.
- PRESSER, STEPHEN B., *Piercing the Corporate Veil*, Clark Boardman Callaghan, Vol. 4, 1996.
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 2012.
- RUDORFER, MICHALA, *Piercing the corporate veil – a sound concept- seminar paper*, New York University School of Law, Spring 2006.
- SAMUELSON, PAUL A./ NORDHAUS, WILLIAM D., *Economia*, 18ª ed., McGraw- Hill, 2005.
- SEGOVIA, MARCOS I. – *The Corporate entity and piercing the corporate veil*, New York school of law, master of comparative jurisprudence, 1994.
- SERRA, CATARINA, “Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial)”, in *Julgar*, n.º 9, 2009.
- THOMPSON, ROBERT B., “Piercing the corporate veil: an empirical study”, in *Cornell Law Review*, vol. 76, issue 5, July 1991, pp. 1036-1074.
- TARSO DE DOMINGUES, PAULO, *Variações sobre o Capital Social*, tese de doutoramento, Almedina, 2009

- ULHOA COELHO, PAULO / RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA (Coord.), *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, 2012.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das obrigações em geral*, Vol. I, Almedina, 10º ed, 2015.
- “The sins of the sons, *corporate liability*, in *The Economist*, 26th may 2012.
- “*Part-time palaver*” , in *The Economist*, 19th September 2015.
- IMF, *World Economic Outlook*, (October) 2015.
- WORMSER, MAURICE, “Piercing the corporate veil of the entity”, in *Columbia Law Review*, vol. 12, no. 6 (Jun 1912), pp. 496-518.

IX- Jurisprudência nacional e estrangeira:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-11-2012, processo 1988/11.1TVLSB-B.L1-2, relator Pedro Martins, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/739511924e76fc4c80257abd003f2dab>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-03-2012, processo 1751/10.7TVLSB.L1-2, relator TERESA ALBUQUERQUE, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d26c12b4ce42e24a80257c69005eaa33?OpenDocument>.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-06-2012, processo 595/10.0TTBCL.P1, relator ANTÓNIO JOSÉ RAMOS, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0c20268b5f5eb5cc80257a3000508fd8?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-11-2011, processo 798/08.8TBEPS.G1, relator MANUEL BARGADO, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7a85a139e2e66c4d80257966005081a6?OpenDocument>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-05-2013, processo n.º 2160/11.6TBOER.L1-2, relator EZAGÜY MARTINS, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7c5e88cc545574880257b82004e275e?OpenDocument>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-07-2013, processo 943/10.8TTLRA.C1, relator FELIZARDO PAIVA, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-04-2011, processo 1387/08.2TBAMD.L1-7, relator LUÍS ESPÍRITO SANTO, disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1e5c4848b2b631dc802578a3003cf8da?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-05-2013, relator EZAGÜY MARTINS, disponível na internet em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7c5e88cc545574880257b82004e275e?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 03-02-2014, relatora Paula Maria Roberto, disponível online em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d569a7e0719f07f580257c7e0033e352?OpenDocument>
- *Berkey v. Third Railway Avenue 244 N.Y., 602, 155 N.E. 914*
- *DeWitt Truck Brokers, Inc. v. W. Ray Flemming Fruit Co., 540 F.2d 681 (1976).*

- *Fantazia International Corp. v. CPL Furs New York Inc.*, (2009)
- *Kinney Shoe Corp. v. Polan*, 939 F.2d 209, (1992)
- *Perpetual Real Estate Services, Inc v. Michaelson Properties, Inc.*, 974 F.2d 545. (1992)
- *United States v. Milwaukee Refrigerator Transit Co.*, CC 142 F. 247. (1905)
- *Walkovsky v. Carlton*, 18 N.Y.2d 414, 223 N.E.2d 6. (1966)
- *Zaist v. Olson*, 154 Conn. 563, 227 A.2d 552 (1967)